

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a forma de prestação do atendimento prioritário.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O projeto busca detalhar a forma de prestação do atendimento prioritário das pessoas com deficiência, dos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, das gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Para tanto, a proposição inclui dois novos dispositivos na lei para determinar que o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, metade do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

Também, determina que, caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, esse atendimento deve ser feito imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Na justificação, o autor da proposta lembra que as pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas. E complementa: “por razões humanitárias e de

justiça à condição específica de cada um desses grupos, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário”. Contudo, a experiência tem mostrado que a lei não foi suficiente, pois é comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que, ironicamente, o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral. E, assim, para solucionar esse problema, é que o ilustre autor propôs detalhamento das possibilidades de atendimento.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, sobre ele, deverá deliberar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, a matéria deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Segundo o referido dispositivo, cabe à CDH opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos, sobre os direitos da mulher e, também, sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Ademais, sendo esta deliberação terminativa, cabe também a este colegiado analisar os aspectos constitucionais e jurídicos. Assim, no que respeita à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices, uma vez que projeto em exame trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, importa avaliar os benefícios que o detalhamento do chamado “atendimento prioritário” traz para os idosos, as gestantes e pessoas com filho de colo e, também, para as pessoas com deficiência. E, nessa perspectiva, vale lembrar que, hoje, a situação vivenciada por essa parcela da população brasileira é, no mínimo, desrespeitosa. Provavelmente por falta de educação social e jurídica, não se vê, nos estabelecimentos comerciais, bancos e hospitais, entre outros, a disponibilidade de postos especiais de atendimento em quantidade suficiente, nem a necessária organização de prioridades, para fazer cumprir as normas existentes.

Tal desconhecimento jurídico, muitas vezes, se dá pela generalidade da norma, que permite interpretações restritivas e prejudiciais à população que se pretende tutelar. Assim, o projeto de autoria do Senador Ivo Cassol é justo e meritório, pois oferece maior clareza aos termos da lei do atendimento prioritário – Lei nº 10.048, de 2000 –, que visa, entre outras coisas, oferecer dignidade e bem-estar aos idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência.

A proposição oferece solução adequada para um problema real. É, pois, merecedora de nosso acolhimento.

Observamos, contudo, que o termo “discriminação”, inscrito no texto proposto, não é o mais apropriado e, por essa razão, oferecemos uma emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se por “designação” o termo “discriminação”, inscrito no § 1º acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator